



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 083/2021/PGM

Vilhena/RO, 19 de março de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.085 /2021
P.L. 76

RECEBIDO: 24/03/2021

ÀS: 07:27 horas

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei que autoriza a criação, instalação, funcionamento e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vilhena-RO, conforme Processo Administrativo nº 4.557/2019.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 6.085 /2021

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se a Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, o qual autoriza a criação, instalação, funcionamento e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vilhena-RO, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXII, Lei Federal nº 8.080/1990, CLT (capítulo V) e Portaria 3.214/MTB/1978 que criou as Normas Regulamentadoras em Segurança e Medicina do Trabalho.

O objeto do referido Projeto de Lei visa atender a Recomendação do Ministério Público do Estado de Rondônia, através do Ofício SEI nº 383/2019/PJ-VIL, de 27 de setembro de 2019, no qual solicita que seja regulamentada as atividades do SESMIT, conforme documentos juntados no Processo Administrativo nº 4.557/2019.

Confia-se que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei promovendo a sua aprovação.

Atenciosamente.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6085, DE 19 DE MARÇO DE 2021

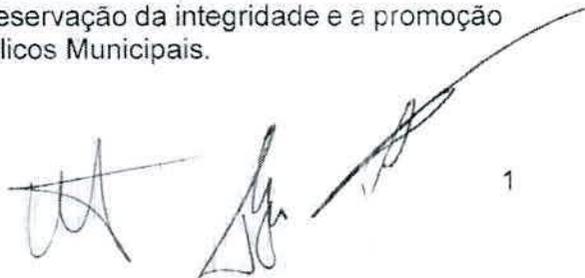
AUTORIZA A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação, instalação, funcionamento e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vilhena-RO, que consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, que visa a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente de trabalho compatível, com a preservação da integridade e a promoção da segurança e saúde dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Cabe aos Órgãos Públicos da administração Pública Municipal Direta e Indireta, garantir os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT do Município de Vilhena.

Art. 3º São objetivos do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, o desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente de trabalho compatível, com a preservação da integridade e a promoção da segurança e saúde dos Servidores Públicos Municipais.





Art. 4º As atividades do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 5º Os Servidores Públicos Municipais devem observar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e contribuir com o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho em seus objetivos e ações.

Art. 6º O serviço ora criado funcionará com pessoal qualificado em Medicina e Segurança do Trabalho, ficando sob responsabilidade da SEMAD dispor do quantitativo de até:

I - 01 (um) Médicos, com especialização em medicina do trabalho;

II - 04 (quatro) Técnicos em Segurança do Trabalho; e

III - 01 (um) Enfermeiro com especialização do Trabalho

§ 1º Inexistindo médico do trabalho na localidade, o Município poderá contratar médico clínico geral para atividades de médico examinador, sendo necessário 01 (um) médico do trabalho ao menos no quadro.

§ 2º O Executivo publicará decreto designando um dos integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT para a função de Assistente de Segurança e Medicina do Trabalho, para atividades de coordenação do setor, sendo estes servidores efetivos e pertencentes ao próprio quadro atual do SESMT.

Art. 7º O Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT será composto pelos seguintes profissionais que deverão ser preferencialmente servidores do quadro efetivo e habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho: Médico com Especialização em Medicina do Trabalho, Enfermeiro com Especialização em enfermagem do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, devendo conforme a demanda de serviços e a critério da Secretaria de Administração acrescentar outros profissionais, inclusive aumentar o quantitativo descrito no artigo 6º.

§ 1º Para fins de comprovação da especialização, os profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - médico do trabalho: médico portador registro no Conselho Regional de Medicina local - CRM e Registro de Qualificação de Especialista - RQE;

II - enfermeiro do trabalho: enfermeiro com especialização em Enfermagem do trabalho e registro no Conselho Regional de Enfermagem local - COREN; e

III - técnico em segurança do trabalho: técnico portador de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho de que trata esta Lei, deverão ser registrados no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 3º O registro deverá ser requerido ao órgão regional do MTE e o requerimento deverá conter os seguintes dados:

I - nome dos profissionais integrantes dos serviços especializados de segurança e medicina do trabalho;

II - número de registro dos profissionais;

III - número de servidores da requerente;

IV - especificação da jornada de trabalho; e

V - horário de trabalho dos profissionais dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho - SESMT - Municipal.

Art. 8º São atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT: (Item 4.12, NR-04, alíneas A a J).

I - assessorar tecnicamente os servidores e os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em segurança e saúde no trabalho;

II - promover, desenvolver e participar de ações educativas em segurança e saúde no trabalho;

III - prover informações em segurança e saúde no trabalho;

IV - antecipar, reconhecer e avaliar os riscos para a segurança e saúde nos ambientes de trabalho;

V - indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos agentes de risco e de seus efeitos, priorizando as medidas de proteção coletiva;

VI - avaliar a eficácia de medidas adotadas para a eliminação, controle ou redução dos agentes de risco nos ambientes de trabalho;

VIII - analisar as causas de doenças e acidentes relacionados ao trabalho e indicar as medidas preventivas e corretivas pertinentes;

IX - participar da avaliação do impacto das alterações no ambiente e condições de trabalho sobre a segurança e saúde dos Servidores;

X - intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a vida ou saúde dos Servidores;

XI - manter permanente relacionamento com a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5; e

XII - manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.





§ 1º A determinação do nexo-causal das Doenças Ocupacionais será aferida pelo SESMT, através de seus profissionais contratados para o exercício precípua desta atividade.

§ 2º Compete ainda ao SESMT:

I - planejar a política de segurança e saúde no trabalho no âmbito do Município de Vilhena;

II - implementar a política de segurança e saúde no trabalho;

III - acompanhar e avaliar a política de segurança e saúde no trabalho;

IV - identificar variáveis de controle de doenças, qualidade de vida e meio ambiente;

V - desenvolver ações educativas na área de segurança e saúde no trabalho;

VI - organizar ações gerais de comunicação;

VII - auditar setores e órgãos municipais na área de segurança e saúde no trabalho;

VIII - participar de perícias e fiscalizações;

IX - apresentar subsídios técnicos para contratos;

X - atuar em acordos e convenções coletivas e negociações na área de segurança e saúde no trabalho;

XI - produzir documentos técnicos;

XII - avaliar resultados;

XIII - assessorar tecnicamente as CIPA's;

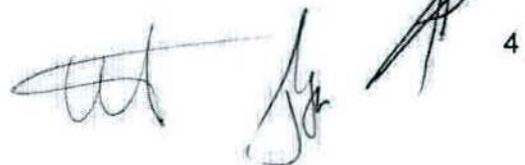
XIV - promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os servidores, inclusive para os ocupantes de cargos de direção e chefia;

XV - antecipar e reconhecer os riscos ambientais, em todas as fases do processo laboral;

XVI - indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando as medidas de proteção coletiva;

XVII - avaliar periodicamente a eficácia de medidas adotadas para a eliminação, controle ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

XVIII - analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes;



XIX - analisar as atividades de trabalho envolvidas em acidentes e doenças do trabalho, avaliando, na normalidade, os determinantes destes eventos;

XX - participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologia, métodos laborais e de organização do trabalho, promovendo a adaptação do trabalho ao homem;

XXI - intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos;

XXII - manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se, ao máximo, de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações;

XXIII - manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos Servidores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESMT do Município de Vilhena;

XXIV - vistoriar as obras e serviços terceirizados, informando os gestores responsáveis sobre as condições de saúde e segurança do trabalho na execução dos serviços no âmbito da administração pública municipal, desde que solicitados formalmente, conforme a NR-04; e

XXV - assessorar a Administração pública municipal quanto à aplicação dos requisitos das normas de saúde e segurança do trabalho (NR's) na contratação e prestação de serviços terceiros ao município.

Art. 9º Cada integrante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT será responsável por atividades em suas áreas técnicas.

§ 1º Cabem ao Assistente de Medicina e Segurança do Trabalho as seguintes atividades:

I - acompanhar e orientar a execução das atividades do SESMT de acordo com as atribuições dos cargos e finalidades do setor;

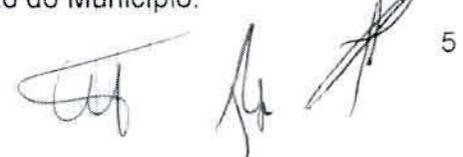
II - garantir a divulgação de informações e documentos expedidos pelo SESMT e o cumprimento dos mesmos pelos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

III - representar o SESMT, em reuniões, congressos, seminários, palestras, treinamentos ou indicar pessoa do setor para estas atividades quando solicitado pela Administração Pública Municipal;

IV - definir metas e planejamento estratégico das ações de saúde e segurança do servidor público municipal;

V - planejar orçamento voltado às ações de saúde e segurança do trabalho juntamente com os gestores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal; e

VI - informar a necessidade da implantação de ações de saúde e segurança do trabalho aos gestores públicos de cada órgão do Município.





§ 2º Cabem ao Médico do Trabalho as seguintes atividades:

I - coordenar o PCMSO de acordo com a NR 07, realizar exames de avaliação da saúde dos servidores (admissionais, periódicos, demissionais), realizando avaliação clínica médica e laboratorial (quando necessária), indicando avaliação das demandas profissiográficas e cumprimento dos requisitos legais vigentes;

II - diagnosticar as doenças e acidentes relacionados com o trabalho, dando encaminhamento para reabilitação física e profissional e direcionar atenção médica às ocorrências de agravos à saúde;

III - identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo e das formas de organização do trabalho e as principais consequências ou danos na saúde dos servidores;

IV - identificar as principais medidas de prevenção e controle dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

V - programar atividades educativas junto aos servidores e gestores;

VI - participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas ao seu controle e à prevenção dos danos na saúde dos servidores;

VII - avaliar e opinar sobre o potencial de agentes tóxicos prejudiciais à saúde e produtos químicos desconhecidos ou insuficientemente avaliados quanto à sua toxicidade;

VIII - Interpretar e cumprir normas técnicas e os regulamentos legais, colaborando, sempre que possível, com os órgãos governamentais, no desenvolvimento e aperfeiçoamento destas normas;

IX - auxiliar nos planejamentos e implantação de planos de contingências;

X - participar da implementação e acompanhamento dos programas de reabilitação e readaptação de servidores com dependência química;

XI - gerenciar as informações estatísticas e epidemiológicas relativas à mortalidade, morbidade, incapacidade para o trabalho, para fins de planejamento, para a implantação de novos programas de saúde;

XII - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; e

XIII - participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.



§ 4º Cabem ao Enfermeiro do Trabalho as seguintes atividades:

I - estudar as condições de saúde e segurança dos locais de trabalho, efetuando as devidas observações aos gestores e discutindo-as em equipe, para identificar as necessidades no campo de segurança, higiene e melhoria do ambiente de trabalho;

II - elaborar e executar planos e programas de promoção e proteção à saúde dos servidores.

III - participar de realização de inquéritos sanitários e estudos epidemiológicos;

IV - estudar as causas de absenteísmo e promover ações de combate a estes;

V - realizar levantamentos de doenças profissionais e lesões traumáticas e proceder a estudos epidemiológicos.

VI - coletar dados estatísticos de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e o aumento da produtividade;

VII - executar e avaliar programas de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais, fazendo análise de fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho do menor e da mulher, para propiciar a preservação da integridade física e mental do servidor;

VIII - organizar e administrar o setor de enfermagem do local, prevendo pessoal e material necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem adequados às necessidades da saúde do servidor;

IX - planejar e executar programas de educação sanitária, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos saudáveis, para prevenir doenças profissionais e melhorar as condições de saúde do servidor; e

X - registrar dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais, mantendo cadastros e prontuários de atendimentos atualizados, a fim de preparar informes para subsídios processuais nos pedidos de indenização e orientar em problemas de prevenção de doenças profissionais.

§ 6º Cabem ao Técnico de Segurança do Trabalho as seguintes atividades:

I - informar aos gestores, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os servidores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;



III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao servidor, propondo sua eliminação ou seu controle, minimizando-os;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o servidor;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos servidores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros.

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto desenvolvimento do servidor;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o servidor da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviços;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos servidores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações prevencionistas, normas regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnico de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar os servidores e os gestores sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes nos locais de trabalho, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 10. A equipe do SESMT dentro de suas atribuições elaborará seu plano de trabalho com base no planejamento macro de atuação apresentado a seguir:

I - executar o planejamento e cronograma das ações a serem desenvolvidas ao longo do ano;

II - elaborar o cronograma das reuniões do SESMT;

III - executar e atualizar anualmente os programas de saúde e segurança do trabalho de acordo com as normas regulamentadoras do MTE, atentando-se a suas atualizações;

IV - executar e atualizar anualmente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - executar inspeções e perícias ocupacionais com emissão de laudos para compor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dos servidores de acordo com regime trabalhista;

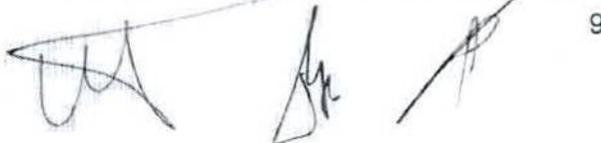
VI - executar estudos sobre melhoramento ambiental como plano prevencionista;

VII - caracterizar as atividades com exposição a riscos ocupacionais para concessão de adicional de insalubridade e/ou periculosidade através de documento específico Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

IX - monitorar o cumprimento das determinações legais referentes à segurança e medicina do trabalho com a notificação dos casos em desacordo.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD:

I - apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos





para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas e ações a serem implantados e executados pelo SESMT Municipal, instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do servidor;

IV - fornecer os EPIs indicados pelo SESMT aos servidores e, designar formalmente esta competência às outras secretarias, autarquias ou fundações, conforme Lei, NRs - Normas Regulamentadoras- NR6- Equipamentos de Proteção Individual; e

V - prover pessoal necessário no apoio administrativo e acesso aos serviços do SESMT a todos os servidores públicos municipais.

Art. 12. A equipe do SESMT Municipal deverá reunir-se periodicamente de acordo com cronograma pré-estabelecido, e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 13. As demais condições, requisitos e normas de funcionamento instituído por esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente da SEMAD.

Art. 15. Os profissionais integrantes do SESMT farão jus a todos os benefícios já concedidos aos demais profissionais através de Leis e Decretos já instituídos pelo Município de Vilhena.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de março de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 4557 Ano: 2019 Tipo: GERAL 22/10/2019-11/20
Assunto: PROJETO DE LEI

Arquivo

Incorporado: 3 SEMAD

Anexo: SOL. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA
AS ATIVIDADES DO SESMT MEMO N° 2584/2019 SEMAD

4557X2019X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 <i>placacosta</i>	<i>22/10/19</i>		26
2 <i>semad</i>	<i>04.11.19</i>		27
3 <i>PEM</i>	<i>18.03.2020</i>		28
4			29
5			30
6			31
7			32
8			33
9			34
10			35
11			36
12			37
13			38
14			39
15			40
16			41
17			42
18			43
19			44
20			45
21			46
22			47
23			48
24			49
25			50



52

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS

Mem. nº 2.584/2019/SEMAD

De: SEMAD – Secretário Municipal de Administração
Para: Procuradoria Geral do Município
Drª Márcia Helena Firmino



Assunto: Projeto de Lei.

Prezada Procuradora,

Apraz-nos cumprimentá-la e na oportunidade enviar cópia anexa do **Ofício SEI nº 383/2019/PJ-VIL** oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e providências acerca da matéria.

Trata-se de um Ofício que solicita a cópia integral da Lei Municipal que dispõe acerca da constituição do Serviço Especializado em Medicina do Trabalho – SESMT, no âmbito do Município de Vilhena.

Destarte que ao averiguar sobre tal legislação, tomamos conhecimento que tal serviço supracitado não possui regulamento neste município, e que seu embasamento jurídico esta disposto no NR 04 da Lei nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977 (anexa) e no Regulamento nos Termos da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, e Lei 1963, de 14 de março de 2006, sobre as atribuições da Junta Médica do Município, conforme Decreto anexo de nº 25.050, de 05 de abril de 2012.

Portanto, solicitamos, por gentileza, que essa Procuradoria proceda à elaboração do Projeto de Lei que regulamenta as atividades do SESMT nesta Municipalidade.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vosso apoio.

Vilhena/RO, 21 de outubro de 2019.


WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 46.917/2019

Digitação por:

Grazielle C. Bassetto
Chefe de Serviços Adm. e Processuais
Decreto nº 41.222/2018
SEMAD



Ministério Público do Estado de Rondônia em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

PROC 1557/19 FOLHAS 02

[Handwritten signature]

Vilhena, 27 de setembro de 2019.

Ofício SEI nº 383/2019/PJ-VIL

A Sua Excelência o Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU Prefeito do Município de Vilhena NESTA.

Assunto: Solicitação de Informações Autos nº 2019001010020797 (favor mencionar este número na resposta)

Senhor Prefeito.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, usando das atribuições que lhe confere os artigos 129, VI, da Constituição Federal de 1988, art. 26, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), SOLICITA de Vossa Excelência que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Parquet, cópia integral da Lei Municipal que dispõe acerca da constituição do SESMT - Serviço Especializado em Medicina do Trabalho, no âmbito do Município de Vilhena.

A outro tanto, caso não haja tal legislação, que os órgãos competentes do Poder Executivo providencie a elaboração de Projeto de Lei que regulamente as atividades do SESMT.

Ademais, aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

/lbs



Documento assinado eletronicamente por Paulo Fernando Lermen, Promotor de Justiça, em 27/09/2019, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpro.mp.br/verifica.php informando o código verificador 0432763 e o código CRC C8DB4ACE.

15323 30 09 de 19 gene (Almeida)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155- Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tomem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

SEÇÃO II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição.

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina

do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza das suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

SEÇÃO IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168 - Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1º - Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver, abreugrafia.

§ 2º - Em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º - O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4º - O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VI

Das Edificações

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

SEÇÃO VII

Da Iluminação

Art. 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

SEÇÃO VIII

Do Conforto Térmico

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.



Art. 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IX

Das Instalações Elétricas

Art. 179 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 181 - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

SEÇÃO X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.

SEÇÃO XI

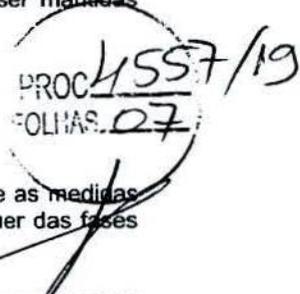
Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e



equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

SEÇÃO XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional

PROC 4557/19
FOLHAS 08



respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

SEÇÃO XIV

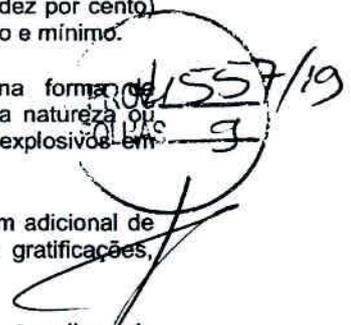
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.



SEÇÃO XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

SEÇÃO XVI

Das Penalidades

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art. 2º - A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art. 3º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º - Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador

PROC. 4.557/19
FOLHAS 10



avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º - Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará o artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª República.

ERNESTO GEISEL
Amaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2312.1977.



A large, stylized handwritten signature in black ink, located below the circular stamp.



NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA - LEI Nº 6.514 DE 22 DE DEZEMBRO
DE 1977

**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM
MEDICINA DO TRABALHO**

PROC. 1557/4
FOLIAS 12

4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2. O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 02672
Fis. 14

4.2.1. Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de 1 (um) mil empregados e situados no mesmo estado, território ou Distrito Federal não serão considerados como estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem caberá organizar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.2.1.1. Neste caso, os engenheiros de segurança do trabalho, os médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho poderão ficar centralizados.

4.2.1.2. Para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro II, anexo.

4.2.2. As empresas que possuam mais de 50 (cinquenta) por cento de seus empregados em estabelecimentos ou setores com atividade cuja gradação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em função do maior grau de risco, obedecido o disposto no Quadro II desta NR.

4.2.3. A empresa poderá constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizado para atender a um conjunto de estabelecimentos pertencentes a ela, desde que a distância a ser percorrida entre aquele em que se situa o serviço e cada um dos demais não ultrapasse a 5 (cinco) mil metros, dimensionando-o em função do total de empregados e do risco, de acordo com o Quadro II, anexo, e o subitem 4.2.2.

4.2.4. Havendo, na empresa, estabelecimento(s) que se enquadre(m) no Quadro II, desta NR, e outro(s) que não se enquadre(m), a assistência a este(s) será feita pelos serviços especializados daquele(s), dimensionados conforme os subitens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 e desde que localizados no mesmo estado, território ou Distrito Federal.

PROD 1557/A
FOLHAS 13

4.2.5. Havendo, na mesma empresa, apenas estabelecimentos que, isoladamente, não se enquadrem no Quadro II, anexo, o cumprimento desta NR será feito através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizados em cada estado, território ou Distrito Federal, desde que o total de empregados dos estabelecimentos no estado, território ou Distrito Federal alcance os limites previstos no Quadro II, anexo, aplicado o disposto no subitem 4.2.2.

4.2.5.1. Para as empresas enquadradas no grau de risco 1 o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá ao Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados existentes no estabelecimento que possua o maior número e a média aritmética do número de empregados dos demais estabelecimentos, devendo todos os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, assim constituídos, cumprirem tempo integral.

4.2.5.2. Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos.

4.3. As empresas enquadradas no grau de risco 1 obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e que possuam outros serviços de medicina e engenharia poderão integrar estes serviços com os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho constituindo um serviço único de engenharia e medicina.

4.3.1. As empresas que optarem pelo serviço único de engenharia e medicina ficam obrigadas a elaborar e submeter à aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, até o dia 30 de março, um programa bienal de segurança e medicina do trabalho a ser desenvolvido.

4.3.1.1. As empresas novas que se instalarem após o dia 30 de março de cada exercício poderão constituir o serviço único de que trata o subitem 4.3.1 e elaborar o programa respectivo a ser submetido à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação.

4.3.1.2. As empresas novas, integrantes de grupos empresariais que já possuam serviço único, poderão ser assistidas pelo referido serviço, após comunicação à DRT.

4.3.2. À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia.

4.3.3 O serviço único de engenharia e medicina deverá possuir os profissionais especializados previstos no Quadro II desta NR. *(Alteração dada pela Portaria MTPS 510/2016)*

4.3.3. O serviço único de engenharia e medicina deverá possuir os profissionais especializados previstos no Quadro II, anexo, sendo permitido aos demais engenheiros e médicos exercerem Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que habilitados e registrados conforme estabelece a NR 27.



PROD. 557/11
FOLHAS 14

4.3.4. O dimensionamento do serviço único de engenharia e medicina deverá obedecer ao disposto no Quadro II desta NR, no tocante ao profissionais especializados.

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR.

4.4. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo. () Subitem 4.4 com redação dada p/ Port. n.º 11. (Alteração dada pela Portaria MTE 590/2014).*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 06/17C
Fls. 15
AA

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.

4.4.1. Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos: (Alteração dada pela Portaria MTE 590/2014).

a) engenheiro de segurança do trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

b) médico do trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

c) enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

d) auxiliar de enfermagem do trabalho - auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

e) técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

4.4.1.1. Em relação às Categorias mencionadas nas alíneas "a" e "c", observar-se-á o disposto na Lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985.

4.4.2. Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15.

4.5. A empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s), sempre que o número de empregados desta(s), exercendo atividade naqueles estabelecimentos, não alcançar os limites previstos no Quadro II, devendo, ainda, a contratada cumprir o disposto no subitem 4.2.5.

4.5.1. Quando a empresa contratante e as outras por ela contratadas não se enquadrarem no Quadro II, anexo, mas que pelo número total de empregados de ambos, no estabelecimento, atingirem os limites dispostos no referido quadro, deverá ser constituído um serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comum, nos moldes do item 4.14. (104.015-4 / I2)

4.5.2. Quando a empresa contratada não se enquadrar no Quadro II, anexo, mesmo considerando-se o total de empregados nos estabelecimentos, a contratante deve estender aos empregados da contratada a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, sejam estes centralizados ou por estabelecimento. (104.016-2 / II)

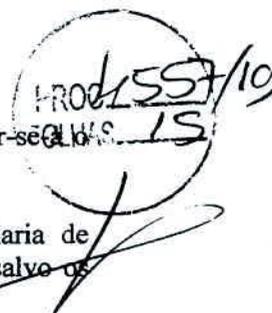
4.5.3 A empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento pode constituir SESMT comum para assistência aos empregados das contratadas, sob gestão própria, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

4.5.3.1 O dimensionamento do SESMT organizado na forma prevista no subitem 4.5.3 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica do estabelecimento da contratante.

4.5.3.2 No caso previsto no item 4.5.3, o número de empregados da empresa contratada no estabelecimento da contratante, assistidos pelo SESMT comum, não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT da empresa contratada.

4.5.3.3 O SESMT organizado conforme o subitem 4.5.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes da empresa contratante, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem 4.5.3 aprovado pela Portaria SST 17/2007).

4.6. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho das empresas que operem em regime sazonal deverão ser dimensionados, tomando-se por base a média aritmética do número de trabalhadores do ano civil anterior e obedecidos os Quadros I e II anexos. (104.017-0 / II)



Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas.

4.14.1. A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participam das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma.

4.14.2. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho previstos no item 4.14 deverão ser dimensionados em função do somatório dos empregados das empresas participantes, obedecendo ao disposto nos Quadros I e II e no subitem 4.2.1.2, desta NR.

4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

4.14.3.1 O SESMT comum pode ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, desde que atendidos os demais requisitos do subitem 4.14.3.

4.14.3.2 O dimensionamento do SESMT organizado na forma do subitem 4.14.3 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos.

4.14.3.3 No caso previsto no item 4.14.3, o número de empregados assistidos pelo SESMT comum não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT das empresas.

4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem 4.14.3 aprovado pela Portaria SST 17/2007).

4.14.4 As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial podem constituir SESMT comum, organizado pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas.

4.14.4.1 O dimensionamento do SESMT comum organizado na forma do subitem 4.14.4 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica que empregue o maior número entre os trabalhadores assistidos.

4.14.4.2 No caso previsto no item 4.14.4, o número de empregados assistidos pelo SESMT comum não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT das empresas.

4.14.4.3 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.4 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, dos

PROC 4557/10
FOLHAS 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 06/72
Fls. 17

PROC. 4557/19
SOLIMAS 19

sindicatos de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. (Subitem 4.14.4 aprovado pela Portaria SST 17/2007).

4.15. As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de instituição oficial ou instituição privada de utilidade pública, cabendo às empresas o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1.

4.16. As empresas cujos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho não possuam médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o Quadro II desta NR, poderão se utilizar dos serviços destes profissionais existentes nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho mencionados no item 4.14 e subitem 4.14.1 ou no item 4.15, para atendimento do disposto nas NR.

4.16.1. O ônus decorrente dessa utilização caberá à empresa solicitante.

4.17. Os serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de que trata esta NR deverão ser registrados no órgão regional do MTb. (104.023-5 / II)

4.17.1. O registro referido no item 4.17 deverá ser requerido ao órgão regional do MTb e o requerimento deverá conter os seguintes dados:

- a) nome dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;
- b) número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb;
- c) número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento;
- d) especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento;
- e) horário de trabalho dos profissionais dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.18. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, já constituídos, deverão ser redimensionados nos termos desta NR e a empresa terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da publicação desta Norma, para efetuar o redimensionamento e o registro referido no item 4.17. (104.024-3 / II)

4.19. A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente,



infrações classificadas no grau I4, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR 28. (104.025-1 / I4)

4.20. Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que os seus empregados estiverem exercendo suas atividades

PROC. 1557/19
CLASSE 20
[Handwritten signature]





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Gabinete do Prefeito

PROCO 4557/19
FOLHAS 21

DECRETO Nº 25.050, DE 05 DE ABRIL DE 2012

REGULAMENTA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, E LEI 1963, DE 14 DE MARÇO DE 2006, AS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as atribuições da Junta Médica Oficial do Município, nos termos previstos na Lei Complementar n. 007, de 24 de outubro de 1996.

Art. 2º A Junta Médica Oficial recebe missão específica, visando subsidiar decisões pela autoridade competente, constitui unidade integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e seu funcionamento administrativo obedecerá ao disposto neste Regulamento, sem prejuízo de aplicação da legislação esparsa.

PROC. 1557/19
FOLIAS. 22

Art. 3º A Junta Médica Oficial do Município deve ser composta por dois ou mais médicos, preferencialmente três, investidos na função mediante designação formal por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Cabe à Junta Médica Oficial do Município:

I - julgar previamente, nos termos do artigo 14, a aptidão física e mental do candidato para fins de posse e exercício no cargo;

II - proceder, nos termos do artigo 24, a avaliação médica e manifestar-se para fins de reversão do servidor aposentado por invalidez, com retorno à atividade, quando, insubsistentes os motivos da aposentadoria;

III - proceder, nos termos do artigo 89 c/c artigo 92, avaliação médica e parecer, para fins de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, com apoio de acompanhamento social, que poderá ser exercida através de Equipe Multidisciplinar;

IV - realizar, em consonância com o artigo 31 c/c artigo 42, parágrafo único, avaliação médica para comprovação de doença, subsidiando as decisões da autoridade administrativa, quando as circunstâncias exigirem, inclusive no caso de aproveitamento, disponibilidade e remoção;

V - proceder, conforme previsão no artigo 214 da Lei Complementar nº 007/96 c/c artigo 18 da Lei nº 1.963/2006, avaliação médica do servidor para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, nas licenças superiores 15 dias;

VI - homologar, nos termos do artigo 214, §2º, atestado emitido por médico particular, quando inexistir médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, nos casos de tratamento fora do Município;

VII - manifestar-se, nos termos do artigo 224, necessidade de tratamento especializado do servidor acidentado em serviço, em instituição privada, à conta de recursos públicos, admitida como medida de exceção e somente quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 5º Compete, ainda, à Junta Médica do Município, nos termos da Lei n. 1963, de 14 de março de 2006, que institui o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, enquanto permanecer a inexistência de médico perito no quadro do Instituto:

I - proceder, nos termos do artigo 14, § 7º, exame médico-pericial para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação



[Handwritten signature]



PROD 1557/19
FOLHAS 23

para o exercício de seu cargo e ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida;

II - manifestar-se, mediante inspeção médica, nos termos do artigo 19, em processos de licença maternidade, inclusive, quanto a pedido do período de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados;

III - proceder, com base no artigo 18, avaliação médica para fins de concessão de auxílio-doença ao servidor segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, nos termos definidos em regulamento específico.

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no artigo 216 da Lei Complementar n. 007/96, o atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 199, § 2º.

Art. 7º A junta médica oficial poderá exigir a apresentação de todos os laudos e exames especializados necessários à emissão de parecer conclusivo sobre a enfermidade.

Parágrafo único. A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica, permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis na forma da Lei Estatutária.

Art. 8º O exame médico pericial de que trata este decreto deverá ser executado por médico integrante da Junta Médica, sendo que a Junta Médica Oficial deve reunir-se, em local, data e horário previamente estabelecidos, deliberando as decisões com a presença de todos os seus integrantes.

Art. 9º O laudo ou relatório médico e a conclusão médico-pericial devem ser datados e assinados por todos os membros da junta e assistente técnico indicado, quando houver.

Art. 10. Ocorrendo divergência na conclusão, os pareceres discordantes serão apresentados em separado.

Art. 11. A junta médica poderá recorrer a exames subsidiários, posicionamento da Equipe Multidisciplinar, pareceres de outros especialistas, informações contidas em prontuário médico, sempre buscando melhor consistência em sua conclusão.

4.7. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser chefiados por profissional qualificado, segundo os requisitos especificados no subitem 4.4.1 desta NR. (104.018-9 / I1)

4.8. O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar de enfermagem do trabalho deverão dedicar 8 (oito) horas por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo. (104.019-7 / I1)

4.9. O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho deverão dedicar, no mínimo, 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, respeitada a legislação pertinente em vigor. (104.020-0 / I1)

4.9.1 Relativamente ao médico do trabalho, para cumprimento das atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em tempo integral, a empresa poderá contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, 3 (três) horas de trabalho, sendo necessário que o somatório das horas diárias trabalhadas por todos seja de, no mínimo, 6 (seis) horas. *(Inclusão dada pela Portaria MTE 590/2014).*

4.10. Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. (104.021-9 / I2)

4.11. Ficará por conta exclusiva do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. (104.022-7 / I2)

4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";



PROCLISS/19
17

- d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
- e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;
- g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;
- h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);
- i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;
- j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;
- l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.



4.13. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1. da NR 5.

4.14. As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em

PROC. 11557/19
FOLIAS 24

Art. 12. Na avaliação médica decorrente ou não de licença para tratamento de saúde, decidindo a Junta pela necessidade de readaptação de função do servidor, providenciará o seu encaminhamento à Equipe Multiprofissional, acompanhado de laudo médico, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 0612
Fls. 20
H.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 05 de abril de 2012.

José Luiz Royer
PREFEITO MUNICIPAL



ENCAMINHO PROCESSO Nº. 4557 / 19
Para A Procuradoria
Contendo os seguintes documentos MEMO . 21.0 . 2584 / 19
semel d.

Em 27, 10, 2019

Responsável Protocolo

Ednéide Rosa Pedral
Protocolo Geral SEMAD



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Proc. 4557/19
Folha 26
J

Despacho nº 02

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SEMUAD

Processo: 4557/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 4557/19
Fls. 26
HJ.

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente processo para que a Secretaria elabore a minuta do Projeto de Lei, de acordo com o solicitado no Memorando nº 2.584/2019/SEMAD, após retornem para prosseguimento.

Vilhena (RO), 04/11/2019


Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



AUTOS: 4557/2019

Despacho 03

De: SEMAD – Secretário Municipal de Administração

Para: Procuradoria Geral do Município

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Em atendimento ao despacho nº 02, encaminhamos a Minuta do Projeto de Lei onde **AUTORIZA A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – SESMT, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.**

Ademais, esclarecemos que o referido projeto não incidirá na criação de novos cargos, gerando assim aumento de despesa com pessoal.

Por fim, de acordo com o artigo 6º da referida minuta, citado abaixo, o Município de Vilhena, já possui em seu quadro de funcionários os profissionais mencionados.

Art. 6º O serviço ora criado funcionará com pessoal qualificado em Medicina e Segurança do Trabalho, ficando sob responsabilidade da SEMAD dispor do quantitativo de até:

- 01 (um) Médicos, com especialização em medicina do trabalho;*
- 04 (quatro) Técnicos em Segurança do Trabalho;*
- 01 (um) Enfermeiro com especialização do Trabalho*

Encaminhamos este processo a Douta Procuradoria para análise e prosseguimento quanto a elaboração de Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos voto de estima e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Vilhena/RO, 18 de março de 2021

WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 46.917/2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI CRIAÇÃO DO SESMT - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM
SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ NOVEMBRO DE 2021



AUTORIZA A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – SESMT, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

O PREFEITO DE VILHENA RONDÔNIA, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, Instalação, Funcionamento e Manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, do Município de Vilhena, no âmbito da Administração Pública direta e indireta municipal, que consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, que visa a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente de trabalho compatível, com a preservação da integridade e a promoção da segurança e saúde dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade com a Constituição Federal, Art. 7º inciso XXII, Lei Federal nº 8.080/1990, CLT (capítulo V) e Portaria 3.214/MTB/1978 que criou as Normas Regulamentadoras em Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 2º- Cabe aos Órgãos Públicos da administração Pública Municipal direta e indireta, garantir os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT do Município de Vilhena.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º São objetivos do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, o desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente de trabalho compatível, com a preservação da integridade e a promoção da segurança e saúde dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º As atividades do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Art. 5º Os Servidores Públicos Municipais devem observar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e contribuir com o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho em seus objetivos e ações.

Art. 6º O serviço ora criado funcionará com pessoal qualificado em Medicina e Segurança do Trabalho, ficando sob responsabilidade da SEMAD dispor do quantitativo de até:

- 01 (um) Médicos, com especialização em medicina do trabalho;
- 04 (quatro) Técnicos em Segurança do Trabalho;
- 01 (um) Enfermeiro com especialização do Trabalho

§ 1º Inexistindo médico do trabalho na localidade, o Município poderá contratar médico clínico geral para atividades de médico examinador, sendo necessário 01 médico do trabalho ao menos no quadro.

§ 2º O Executivo publicará decreto designando um dos integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT para a função de Assistente de Segurança e Medicina do Trabalho, para atividades de coordenação do setor, sendo estes servidores efetivos e pertencentes ao próprio quadro atual do SESMT.

Art. 7º O Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT será composto pelos seguintes profissionais que deverão ser preferencialmente servidores do quadro efetivo e habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho: Médico com Especialização em Medicina do Trabalho, Enfermeiro com Especialização em enfermagem do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, devendo conforme a demanda de serviços e a critério da Secretaria de Administração acrescentar outros profissionais, inclusive aumentar o quantitativo descrito no Art. 6º.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º - Para fins de comprovação da especialização, os profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Médico do Trabalho: médico portador registro no Conselho Regional de Medicina local – CRM e Registro de Qualificação de Especialista - RQE.

II - Enfermeiro do Trabalho: enfermeiro com especialização em Enfermagem do trabalho e registro no Conselho Regional de Enfermagem local – COREN;

III - Técnico em Segurança do Trabalho: técnico portador de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 2º - Os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho de que trata esta lei, deverão ser registrados no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O registro deverá ser requerido ao órgão regional do MTE e o requerimento deverá conter os seguintes dados:

I - nome dos profissionais integrantes dos serviços especializados de segurança e medicina do trabalho;

II - número de registro dos profissionais;

III - número de servidores da requerente;

IV - especificação da jornada de trabalho;

V - horário de trabalho dos profissionais dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho – SESMT – Municipal

Art. 8º - São atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT: (Item 4.12, NR-04, alíneas A a J).

I - Assessorar tecnicamente os Servidores e os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em segurança e saúde no trabalho;

II - Promover, desenvolver e participar de ações educativas em segurança e saúde no Trabalho;

III - Prover informações em segurança e saúde no trabalho;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV - Antecipar, reconhecer e avaliar os riscos para a segurança e saúde nos ambientes de trabalho;

V - Indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos agentes de risco e de seus efeitos, priorizando as medidas de proteção coletiva;

VI - Avaliar a eficácia de medidas adotadas para a eliminação, controle ou redução dos agentes de risco nos ambientes de trabalho;

VIII - Analisar as causas de doenças e acidentes relacionados ao trabalho e indicar as medidas preventivas e corretivas pertinentes;

IX - Participar da avaliação do impacto das alterações no ambiente e condições de trabalho sobre a segurança e saúde dos Servidores;

X - Intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a vida ou saúde dos Servidores;

XI - Manter permanente relacionamento com a CIPA- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;

XII - Manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho;

§ 1º - A determinação donexo-causal das Doenças Ocupacionais será aferida pelo SESMT, através de seus profissionais contratados para o exercício precípua desta atividade.

§ 2º - Compete ainda ao SESMT:

I - Planejar a política de Segurança e Saúde no Trabalho no âmbito do Município de Vilhena;

II - Implementar a Política de Segurança e Saúde no Trabalho;

III - Acompanhar e avaliar a política de Segurança e Saúde no Trabalho;

IV - Identificar variáveis de controle de doenças, qualidade de vida e meio ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- V - Desenvolver ações educativas na área de segurança e Saúde no Trabalho;
- VI - Organizar ações gerais de comunicação;
- VII - Auditar setores e órgãos municipais na área de Segurança e Saúde no Trabalho;
- VIII - Participar de perícias e fiscalizações;
- IX - Apresentar subsídios técnicos para contratos;
- X - Atuar em acordos e convenções coletivas e negociações na área de Segurança e Saúde no Trabalho;
- XI - Produzir documentos Técnicos;
- XII - Avaliar resultados;
- XIII - Assessorar tecnicamente as CIPA's;
- XIV - Promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os Servidores, inclusive para os ocupantes de cargos de direção e chefia;
- XV - Antecipar e reconhecer os riscos ambientais, em todas as fases do processo laboral;
- XVI - Indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando as medidas de proteção coletiva;
- XVII - Avaliar periodicamente a eficácia de medidas adotadas para a eliminação, controle ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;
- XVIII - Analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes;
- XIX - Analisar as atividades de trabalho envolvidas em acidentes e doenças do trabalho, avaliando, na normalidade, os determinantes destes eventos;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XX - Participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologia, métodos laborais e de organização do trabalho, promovendo a adaptação do trabalho ao homem;

XXI - Intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos;

XXII - Manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se, ao máximo, de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações;

XXIII - Manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos Servidores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESMT do Município de Vilhena.

XXIV - Vistoriar as obras e serviços terceirizados, informando os gestores responsáveis sobre as condições de saúde e segurança do trabalho na execução dos serviços no âmbito da administração pública municipal, desde que solicitados formalmente, conforme a NR-04;

XXV - Assessorar a Administração pública municipal quanto à aplicação dos requisitos das normas de saúde e segurança do trabalho (NR's) na contratação e prestação de serviços terceiros ao município;

Art. 9º - Cada integrante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT será responsável por atividades em suas áreas técnicas.

§ 1º Cabem ao Assistente de Medicina e Segurança do Trabalho as seguintes atividades:

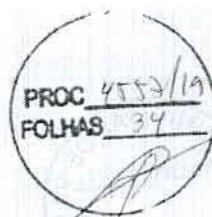
I - Acompanhar e orientar a execução das atividades do SESMT de acordo com as atribuições dos cargos e finalidades do setor;

II - Garantir a divulgação de informações e documentos expedidos pelo SESMT e o cumprimento dos mesmos pelos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

III - Representar o SESMT – Municipal, em reuniões, congressos, seminários, palestras, treinamentos ou indicar pessoa do setor para estas atividades quando solicitado pela Administração Pública Municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV - Definir metas e planejamento estratégico das ações de Saúde e Segurança do servidor público municipal;

V - Planejar orçamento voltado às ações de saúde e segurança do trabalho juntamente com os gestores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal;



VI - Informar a necessidade da implantação de ações de saúde e segurança do trabalho aos gestores públicos de cada órgão do Município;

§ 2º Cabem ao Médico do Trabalho as seguintes atividades:

I - Coordenar o PCMSO de acordo com a NR 07, realizar exames de avaliação da saúde dos servidores (admissionais, periódicos, demissionais), realizando avaliação clínica médica e laboratorial (quando necessária), indicando avaliação das demandas profissiográficas e cumprimento dos requisitos legais vigentes;

II - Diagnosticar as doenças e acidentes relacionados com o trabalho, dando encaminhamento para reabilitação física e profissional e direcionar atenção médica às ocorrências de agravos à saúde;

III - Identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo e das formas de organização do trabalho e as principais consequências ou danos na saúde dos servidores;

IV - Identificar as principais medidas de prevenção e controle dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

V - Programar atividades educativas junto aos servidores e gestores;

VI - Participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas ao seu controle e à prevenção dos danos na saúde dos servidores;

VII - Avaliar e opinar sobre o potencial de agentes tóxicos prejudiciais à saúde e produtos químicos desconhecidos ou insuficientemente avaliados quanto à sua toxicidade;

VIII - Interpretar e cumprir normas técnicas e os regulamentos legais, colaborando, sempre que possível, com os órgãos governamentais, no



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



desenvolvimento e aperfeiçoamento destas normas;

IX - Auxiliar nos planejamentos e implantação de planos de contingências;

X - Participar da implementação e acompanhamento dos programas de reabilitação e readaptação de servidores com dependência química;

XI - Gerenciar as informações estatísticas e epidemiológicas relativas à mortalidade, morbidade, incapacidade para o trabalho, para fins de planejamento, para a implantação de novos programas de saúde;

XII - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

XIII - Participar de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º Cabem ao Enfermeiro do Trabalho as seguintes atividades:

I - Estudar as condições de saúde e segurança dos locais de trabalho, efetuando as devidas observações aos gestores e discutindo-as em equipe, para identificar as necessidades no campo de segurança, higiene e melhoria do ambiente de trabalho;

II - Elaborar e executar planos e programas de promoção e proteção à saúde dos servidores.

III - Participar de realização de inquéritos sanitários e estudos epidemiológicos; Estudar as causas de absenteísmo e promover ações de combate a estes;

V - Realizar levantamentos de doenças profissionais e lesões traumáticas e proceder a estudos epidemiológicos.

VI - Coletar dados estatísticos de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e o aumento da produtividade;

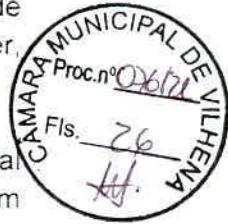


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VII - Executar e avaliar programas de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais, fazendo análise de fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho do menor e da mulher, para propiciar a preservação da integridade física e mental do servidor;

VIII - Organizar e administrar o setor de enfermagem do local, prevendo pessoal e material necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem adequados às necessidades da saúde do servidor;



IX - Planejar e executar programas de educação sanitária, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos saudáveis, para prevenir doenças profissionais e melhorar as condições de saúde do servidor;

X - Registrar dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais, mantendo cadastros e prontuários de atendimentos atualizados, a fim de preparar informes para subsídios processuais nos pedidos de indenização e orientar em problemas de prevenção de doenças profissionais.

§ 6º Cabem ao Técnico de Segurança do Trabalho as seguintes atividades:

I - informar aos gestores, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os servidores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao servidor, propondo sua eliminação ou seu controle, minimizando-os;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo preventivista em uma planificação, beneficiando o servidor;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos servidores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto desenvolvimento do servidor;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o servidor da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviços;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos servidores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ajustes das ações preventivistas, normas regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;



XV - informar os servidores e os gestores sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes nos locais de trabalho, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 10º A equipe do SESMT dentro de suas atribuições elaborará seu plano de trabalho com base no planejamento macro de atuação apresentado a seguir:

I - executar o planejamento e cronograma das ações a serem desenvolvidas ao longo do ano ;

II - elaborar o cronograma das reuniões do SESMT;

III - Executar e atualizar anualmente os Programas de saúde e segurança do trabalho de acordo com as normas regulamentadoras do MTE, atentando-se a suas atualizações;

IV - Executar e atualizar anualmente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

V - Executar inspeções e perícias ocupacionais com emissão de laudos para compor o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – dos servidores de acordo com regime



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



trabalhista;

VI - Executar estudos sobre melhoramento ambiental como plano prevencionista;

VII - Caracterizar as atividades com exposição a riscos ocupacionais para concessão de adicional de insalubridade e/ou periculosidade através de documento específico LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho;

IX - Monitorar o cumprimento das determinações legais referentes à Segurança e Medicina do Trabalho com a notificação dos casos em desacordo.

Art. 11. - Caberá a Secretaria Municipal de Administração:

I - Apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - Manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas e ações a serem implantados e executados pelo SESMT Municipal, instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do servidor;

IV - Fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPI – indicados pelo SESMT aos servidores e, designar formalmente esta competência às outras secretarias, autarquias ou fundações, conforme Lei, NRs - Normas Regulamentadoras- NR6- Equipamentos de Proteção Individual;

V - Prover pessoal necessário no apoio administrativo e acesso aos serviços do SESMT a todos os servidores públicos municipais;

Art. 12. A equipe do SESMT Municipal deverá reunir-se periodicamente de acordo com cronograma pré-estabelecido, e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 13. As demais condições, requisitos e normas de funcionamento instituído por esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente da SEMAD.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 15. Os profissionais integrantes do SESMT farão jus a todos os benefícios já concedidos aos demais profissionais através de Leis e Decretos já instituídos pelo Município de Vilhena.



Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal

Welliton Oliveira Ferreira
Secretário Mun. de Administração



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO